



PROCESSO N.º 0001564-12.2013.8.14.0125
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: JAILTON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO SIQUEIRA DOS SANTOS – DEFENSOR PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO E RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Se não há prova contundente que o apelado era o proprietário dos explosivos encontrados em uma mochila no bar onde ele se encontrava e as testemunhas de acusação não conferem certeza e clareza a respeito da autoria em relação a ele, pois baseiam seu depoimento em suposição, resta insuficiente a prova acusatória para legitimar a condenação, porque todos são inocentes até que se prove o contrário. Absolvição por insuficiência de provas mantida.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença absolutória proferida em favor de JAILTON LIMA RIBEIRO, pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, pela prática dos crimes de porte ilegal de artefato explosivo ou incendiário e receptação dolosa, descritos nos arts. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03288 e 180 do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 22.04.2013, por volta de 22:00h, a policiais militares prenderam em flagrante delito o acusado, em razão de estar em um bar e ao ver a polícia adentrando no recinto, olhou para uma mochila em cima de uma mesa e sem ser indagado afirmou aos policiais que a mochila não lhe pertencia, sendo que quando foi efetivada revista no objeto encontraram 6 (seis) bananas de dinamite, 2 (dois) pavios, 8 (oito) estopins, 2 (dois) isqueiros e 1 (uma) lanterna. Em razão desses fatos, a denúncia o



enquadrou no art. 180 do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03.

Após tramitação regular, sobreveio sentença absolutória, contra a qual o Ministério Público recorreu, às fls. 51 e 76/81, protestando pela reforma da sentença a quo e conseqüente condenação do acusado pelos crimes de receptação e porte ilegal de artefatos explosivos ou incendiários, por entender que existem nos autos provas suficientes e legitimadoras de sua culpabilidade.

Constam contrarrazões às fls. 90/93.

Às fls. 109/113, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, por entender descabida a absolvição do acusado/apelado, posto que suficientes nos autos a prova da materialidade e autoria delituosas.

Após análise do contexto fático-probatório dos autos, em que pese a materialidade ter sido devidamente provada, por meio da apreensão de material explosivo dentro da mochila revistada e apreendida pela polícia, a autoria delitiva não foi plenamente comprovada em relação ao Apelado, e faço tal afirmação não porque a palavra dos policiais não teria a credibilidade necessária, até porque esta Corte é assente no entendimento de que a palavra de autoridades policiais não só vale como prova, como tem mais credibilidade que a do acusado, se harmônica com o contexto probatório; na verdade, não há como acolher o pleito recursal, porque, pelos depoimentos testemunhais constantes da instrução criminal, atesta-se que os policiais deduziram que o artefato pertencia ao Apelado, porque antes deles perguntarem qualquer coisa ao acusado ele teria logo dito que a mochila não lhe pertencia, apresentando nervosismo.

Ocorre que, além do Réu negar que tenha afirmado que a mochila não lhe pertencia antes de ser indagado, o dono do bar que lá estava na chegada e saída do Réu, já preso, e que foi ouvido em Juízo – Sr. Orlando Xavier dos Santos – fls. 30, afirmou que a mochila foi deixada no bar por uma terceira pessoa que lá entrou, deixou a mochila na mesa, saiu após uns 5 minutos e não voltou mais, sendo que o Réu, depois de se sentar perto do balcão do bar de lá não saiu até a chegada da polícia, pairando, portanto, dúvidas a respeito da participação do Recorrido na empreitada criminosa a ele atribuída.

Constata-se que os policiais deduziram que a mochila pertencia ao Réu, porém, ele não foi visto chegando ao local com a mochila, não afirmou que a mochila lhe pertencia e os policiais não presenciaram nenhuma confissão dele a respeito dos objetos, tampouco a testemunha de acusação que no local estava.



Assim, como todos são inocentes até que se prove o contrário, havendo dúvidas nos autos, não se pode, em sã consciência, condenar o Recorrido, daí porque deve-se manter a sentença absolutória.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 9 de maio de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator